



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086968-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é paciente ALISSON ERICK BRITO DA SILVA e Impetrante PALOMA GONZALEZ SERAFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2086968-28.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: PALOMA GONZALEZ SERAFIM

Paciente: ALISSON ERICK BRITO DA SILVA

Voto nº 9471

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em revogar a prisão preventiva, sob o argumento de que a fundamentação para a decretação e manutenção da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional, há risco à saúde do paciente e presentes condições pessoais favoráveis.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São quatro questões em debate: (i) aferir se as decisões vergastadas são idôneas; (ii) se a prisão é proporcional em razão de eventual condenação e benesses legais; (iii) se a prisão gera risco à saúde do paciente; e (iv) se condições pessoais favoráveis são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Decisões vergastadas apresentam-se devidamente fundamentadas e atendem ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da CF.

4 – Antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

5 – Propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta justificam a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

6 – Ausente comprovação de que o estado de saúde do paciente seja tão grave ou que não possa receber assistência

médica necessária ou medicamentos na unidade prisional, não havendo que falar em qualquer benesse legal.

7 – Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

8 – Ordem Denegada.

Paloma Gonzalez Serafim, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Alisson Erick Brito da Silva*, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itatiba - SP.

Pleiteia a impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Alega, em síntese, inidoneidade na fundamentação da decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, desproporcionalidade da medida, risco à saúde do paciente e presentes condições pessoais favoráveis.

A liminar foi indeferida (fls. 66/67) e as informações foram prestadas (fls. 70/71).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 75/77).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente responde ao processo crime nº 1500613-89.2025.8.26.0544.

Nos termos do art. 310, inc. II do Código de Processo Penal, por decisão datada de 14/02/2025, proferida em sede de audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva por estarem presentes os pressupostos do arts. 312 e 313 do Código de Ritos.

Relatado o inquérito policial (fls. 56/57), o Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 82/84), aduzindo que no dia 13 de fevereiro de 2025, às 22h, na Rua Antônio Ceolim, próximo ao numeral 360, Parque San Francisco, na cidade e comarca de Itatiba - SP, trazia consigo, para consumo de terceiros, drogas consistentes em 112g de *cocaína*, dividida em 140 porções; 8,92g de *Cannabis sativa L.*, vulgarmente conhecida como “skunk”, dividido em 25 porções; e 40,38g de *cocaína*, em sua forma sólida conhecida como *crack*, dividida em 173 porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

No despacho de fls. 88/89, foi determinada a notificação do paciente.

Pela defensora foi apresentada defesa prévia às fls. 92/95, sobre a qual se manifestou o Ministério Público. Pela defesa foi intentado pedido de liberdade provisória (autos em apenso), sendo indeferido o pedido.

Os autos aguardam a notificação do paciente e se encontram na conclusão para análise da defesa.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, não se vislumbra violação ao dever de fundamentar da decisão de manutenção da custódia, haja vista referir ao *decisum* anterior, de imposição da segregação, em destaque pela persistência das circunstâncias fáticas que ensejaram a medida constritiva.

Nesse sentido:

(...) Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. É admitida a fundamentação *per relationem* para manter a prisão preventiva anteriormente decretada, quando o Magistrado singular faz expressa remissão aos motivos da decretação em razão da permanência das razões que a ensejaram.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 127.896/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).

Outrossim, o juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, vislumbrando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias em concreto do caso, gravidade do crime e condições pessoais, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Pontue-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se

registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de

eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que o paciente foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, porquanto surpreendido, após ter sido visualizado por agentes da lei em atividade típica de mercancia, em poder de considerável quantidade diversa de drogas, cuja natureza nociva se faz patente em sua maioria, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, sem olvidar a apreensão de dinheiro, evidenciando propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Ainda, não há nos autos qualquer comprovação de que estado de saúde do paciente seja tão grave ou que não possa receber assistência médica necessária ou medicamentos na unidade prisional, não havendo que falar em qualquer benesse legal.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator